



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 002

Referência: Concorrência nº 001/2023 – CPL/ALEMA

Processo Administrativo nº: 1949/2023-ALEMA

Impugnante: CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI

Objeto: Contratação de Agências de Publicidade e Propaganda para as campanhas institucionais, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, por meio de ideias, princípios, iniciativas ou instituições aos atos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão garantindo a transparência das ações do Legislativo

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta, a empresa **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI**, devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital da **Concorrência nº 001/2023** que objetiva alteração deste.

De acordo com os itens 5.1, alínea “b” do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviados a Comissão de Licitação, em até **2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.**

Considerando que o dia **04/07/2023 às 09h30min** foi o definido para a abertura da sessão pública, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar o instrumento convocatório em epígrafe era até o dia **28/06/2023 às 23h59min, considerando que o dia 29/06/2023 e 30/06/2023 foram declarados pontos facultativos, conforme Resolução Administrativa nº 884/2023, publicada no Diário da Assembleia em 27/06/2023.**

Desse modo, não havendo expediente no órgão nas datas acima tratadas, verifica-se que a contagem do prazo para interposição da peça impugnatória findou-se após o dia **28/06/2023**, nos termos do artigo 110, Parágrafo Único da Lei Federal nº. 8666/1993, como se verifica abaixo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia **29/06/2023**, ou seja, **fora do prazo legal previsto no edital**, reconhece-se a **INTEMPESTIVIDADE**, no entanto, por força dos princípios da administração pública, da razoabilidade, da moralidade administrativa e do interesse público, haverá manifestação acerca dos fatos impugnados.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO



Em resumo, a empresa **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI**, informa que há equívoco quanto ao subitem 6.3.1, vez que o Plano de Comunicação Voluntária é referente a proposta técnica do involucro nº 2 e não do invólucro nº 3, posto que este deverá trazer conjunto de informações do licitante, informando que há confusão trazida pelo subitem supracitado, bem como questiona a falta de clareza quanto aos critérios de acondicionamento do pen-drive. Vejamos:

Inicialmente a controvérsia gravitou em torno do item 6.3.1, a qual exigiu a apresentação do envelope nº 03 em via não identificada. Todavia, mostrou-se confusa a exigência, pois, o envelope nº 03 é destinado a apresentação do conjunto de informações do licitante, tais como: capacidade e atendimento; repertório; relatos de soluções de problemas de comunicação. Logo, não haveria como entregar o envelope nº 03 em via não identificável quando a identificação das agências era indispensável para a atribuição das notas. Além do que, o próprio conteúdo inevitavelmente implicaria na identificação das agências.

Após o pedido de esclarecimento Nº 003, a Comissão esclareceu que: “Senhor a empresa deverá apresentar duas vias do Involucro nº 3, sendo uma via identificada e a outra não identificada”. Porém, o esclarecimento trouxe mais dúvidas, pois, agora havia a exigência de apresentação de duas vias do envelope Nº 03. Com isso, foi apresentado novo pedido de esclarecimento Nº 004, sendo que dessa vez a Comissão respondeu através da ERRATA 02, fazendo a seguinte retificação: “INVÓLUCRO Nº 3 – VIA IDENTIFICADA” “8.1.3. No Invólucro nº 03 – Via Identificada...).” “8.1.3.1. O Invólucro nº 3 – Via Identificada ...).” “ENVELOPE Nº 3 – VIA IDENTIFICADA” “6.3.1. Plano de Comunicação Publicitária – Via Identificada ...).” “Ocorre que, embora retificado quanto a exigência de via não identificada, passando agora a exigir via identificável, percebe-se claro equívoco quanto ao subitem 6.3.1, pois, o Plano de Comunicação Publicitária é referente a proposta técnica do envelope nº 02 e não do envelope nº 03. Veja que é no envelope nº 2 que deverá estar acondicionado o Plano de Comunicação Publicitária, sendo que o envelope nº 3 deverá trazer o conjunto de informações da licitante. Ademais, a exigência do subitem 6.3.1 colide com o disposto no item 8.1.3.2, que determina que o invólucro nº 03 não poderá conter qualquer informação referente ao Plano de Comunicação Publicitária antes da abertura do envelope nº 02. Veja que, de acordo com o procedimento previsto no edital, o invólucro nº 1º e 3º serão os primeiros a serem entregues e abertos na primeira sessão. Somente na segunda sessão é que o invólucro nº 02 será aberto.

Logo, mostra equivocada a indicação, no envelope nº 3, da proposta técnica: Plano de Comunicação Publicitária, já que tal proposta deverá vir no envelope nº 2. Portanto, manifesta a confusão trazida pelo subitem em questão, implicando em insegurança a incerteza quanto aos critérios do edital. 02.FALTA DE CLAREZA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ACONDICIONAMENTO DE CD/DVD/PEN DRIVE Foi suscitado pedido de esclarecimento Nº 006 quanto ao modelo de envelope para colocar o PenDriver, CD ou DVD, questionando a Comissão se iria fornecer modelo próprio de envelope, além daquele fornecido para o Plano de Comunicação – Via Não Identificável. Em resposta contida na ERRATA Nº 03, a Comissão respondeu que “apresentados em CD/Pen Driver ou DVD sem identificação, em capas idênticas ao modelo fornecido pela Comissão de Licitação...).” “Pois bem, a dúvida perdura, pois, a resposta indica “capas” e não envelopes. Logo, pergunta-se: A comissão, embora tenha se referido a “capas”, quis se referir aos envelopes entregues para acondicionamento do Plano de Comunicação - via não identificável? Poderão ser utilizados os envelopes entregues pela Comissão para apresentação do Plano de Comunicação – via não identificável para apresentação de CD; Pen Driver e/ou DVD? Caso a intenção tenha sido de fato exigir a apresentação em “capas”, as agências solicitarão junto à Comissão as citadas “capas”?

Conforme solicitação do escritório, o mesmo requer o acolhimento da impugnação e, a suspensão do certame, para sanar as dúvidas sobre o edital.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições do Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 12.232/2010, Lei Federal nº 4.680/1965 e Lei Complementar nº 123/2006.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Primeiramente, há de se destacar que é dever do licitante acompanhar todos os atos do certame no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA (<http://www.al.ma.leg.br/licitacoes/>), para fins de elaboração de proposta e documentação de habilitação.

Outrossim, considerando os argumentos suscitados pelo referido escritório, informa-se que consta na Errata nº 002, publicada no dia 26/06/2023, a disposição do modo de apresentação do Invólucro nº 03, o qual será em via identificada, bem como atendida as características previstas no item 8.1.3 do edital e item 6.3.1 do Projeto Básico – Anexo I do edital.

Nesse sentido, cabe o licitante observar que no Invólucro nº 02, previsto no item 8.1.2 do edital, deverá estar acondicionado o Plano de Comunicação Publicitária – Via Identificada, com as exigências previstas no subitem 10.4 do edital, ao passo que no Invólucro nº 03, previsto no item 8.1.3 do edital, o Plano de Comunicação Publicitária – Via Identificada, deverá ser apresentado com as exigências tratadas nos subitens 10.5 a 10.7, ou seja, os critérios de cada invólucro estão previstos no edital e Projeto Básico – Anexo I do edital, devendo os licitantes observarem os requisitos a serem preenchidos no momento de sua elaboração.

Ademais, em relação ao CD/Pendrive ou DVD/Pendrive, destaca-se que estes deverão estar SEM IDENTIFICAÇÃO, e acondicionados dentro de capas nos invólucros correspondentes ao que edital e projeto básico – anexo I do edital, exigirem.

Por fim, reitera-se que as normas editalícias estão em consonância com a legislação vigente aplicável ao objeto a ser licitado, ao passo que não procedem as alegações invocadas pela empresa impugnante.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, em atendimento as regras previstas no instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os processos licitatórios, **NÃO CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI** em razão da sua intempestividade, **NEGANDO PROVIMENTO** ao pleito formulado, considerando a ausência de amparo legal do pedido.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as condições editalícias da **Concorrência nº 001/2023 – CPL/ALEMA**, bem como fica mantida a data de abertura do certame para o dia **04/07/2023 às 09h30min.**

São Luís (MA), 03 de julho de 2023.



Ricardo Tadeu Matos Sousa
Presidente da Comissão de Licitação